



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária de Santa Catarina
2ª Vara Federal de Florianópolis

PROCEDIMENTO COMUM Nº 5013893-88.2019.4.04.7200/SC

AUTOR: CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA - CFM

RÉU: UNIÃO - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO

RÉU: CIEPH - CENTRO INTEGRADO DE ESTUDOS E PESQUISA DO HOMEM LTDA ME

ADVOGADO: NELSON JOSÉ ROSEMANN DE OLIVEIRA (OAB PR059953)

MPF: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

SENTENÇA

I - RELATÓRIO.

CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA - CFM ajuizou demanda em face do CENTRO INTEGRADO DE ESTUDOS E PESQUISA DO HOMEM LTDA -ME e da UNIÃO FEDERAL, colimando, em síntese, *verbis*:

(i) A concessão da tutela de urgência, tendo em vista as alegações e as jurisprudências colacionadas, que evidenciam a certeza do direito e o perigo de dano à sociedade, assim, requer-se, como medida de urgência, a suspensão imediata parcial da Portaria n. 545 de 14 de agosto de 2018 do Ministério da Educação/Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior, no que tange a autorização do curso sequencial de acupuntura, com oitenta vagas, pela Faculdade de Tecnologia em Saúde CIEPH, fixando, ainda, multa de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) por dia, em caso de descumprimento da ordem;

(iv) Em definitivo, a nulidade parcial da Portaria n. 545 de 14 de agosto de 2018 do Ministério da Educação/Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior, no que tange a autorização do curso sequencial de acupuntura, com oitenta vagas, pela Faculdade de Tecnologia em Saúde CIEPH e, a obrigação do réu em divulgação em seu sítio (portal do MEC) a anulação da Portaria e comunicar a anulação à FACULDADE DE TECNOLOGIA EM SAÚDE CIEPH (3467) CIEPH - CENTRO INTEGRADO DE ESTUDOS E PESQUISA DO HOMEM LTDA - ME (CNPJ: 01174568000191), AV. ENGENHEIRO MAX DE SOUZA, 952, COQUEIROS, FLORIANÓPOLIS/SC, bem como os seus inscritos;

Nos dizeres da inicial, "a presente ação visa anular parcialmente a Portaria n. 545 de 14 de agosto de 2018 do Ministério da Educação/Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior, que autoriza a criação de curso superior (curso sequencial) em acupuntura, com oitenta vagas, pela FACULDADE DE TECNOLOGIA EM SAÚDE CIEPH (CIEPH - CENTRO INTEGRADO DE ESTUDOS E PESQUISA DO HOMEM LTDA - ME (CNPJ: 01174568000191). A citada portaria assim estabelece: "Art. 1º Ficam autorizados os cursos superiores de graduação constantes da tabela do Anexo desta Portaria, ministrados pelas Instituições de Educação Superior citadas, nos termos do disposto no art. 10, do Decreto nº 9.235/2017". No seu anexo ela dispõe: 19 201500694 ACUPUNTURA (Sequencial) 80 (oitenta) FACULDADE DE TECNOLOGIA EM SAÚDE CIEPH (3467) CIEPH - CENTRO INTEGRADO DE ESTUDOS E PESQUISA DO HOMEM LTDA - ME (CNPJ: 01174568000191) AV. ENGENHEIRO MAX DE SOUZA, 952, COQUEIROS, FLORIANÓPOLIS/SC. Ocorre que para realizar a acupuntura no Brasil são necessários conhecimentos amplos e acadêmicos em diagnóstico clínico e tratamento médico, função exclusiva do médico (prognóstico, diagnóstico, etc). (...) Por definição legal, a medicina constitui-se como profissão liberal, de natureza técnico-científica, sendo a designação

5013893-88.2019.4.04.7200

720006745453.V22



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária de Santa Catarina
2ª Vara Federal de Florianópolis

profissional de “medicina” privativa dos habilitados em cursos superiores específicos, reconhecidos pelo governo federal (por lei). Para a disciplina e fiscalização do exercício da profissão, criaram-se o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Medicina. O Estado tem o dever de garantir a saúde é direito de todos e mediante políticas sociais e econômicas à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação (Art. 196, CF). No entanto, é essencial garantir uma assistência de qualidade e mais humanitária, e, não, como quer fomentar o MEC um atendimento com bases técnicas frágeis, lançar no mercado de trabalho da saúde pessoas com um curso de 2800 horas para tratar de pacientes com males gravíssimos, maquiando com procedimentos de acupuntura, sem qualquer prognóstico ou diagnóstico (O Curso Superior Sequencial em Acupuntura terá carga horária total de 2800 horas, correspondendo a 2240 horas de disciplinas obrigatórias, 40 horas de Relatório de Experiência Clínica; 40 horas de disciplina optativa; 80 horas para atividades complementares, e, 400 horas de prática clínica). Assim, a Portaria fere, ainda, o art. 197 da CF que traz como relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado.(...) Deste modo, a Portaria nº 545 de 14 de agosto de 2018 do MEC deve ser declarada nula, pois contraria a Lei nº 12.842/2013 (Lei do Ato Médico) e a Constituição Federal e demais consectários legais. Deixando assim, sem nenhum rigor, o livre o exercício da medicina para qualquer pessoa que venha a concluir o curso de curta duração". Juntou documentos.

Indeferido o pedido de tutela de urgência (ev3).

Irresignado, autor interpôs agravo de instrumento - AI nº 5029535-70.2019.4.04.0000 (ev18), recurso ao qual o E. TRF4 negou provimento, sobrevindo trânsito em julgado em 12/02/2020.

Citado, CENTRO INTEGRADO DE ESTUDOS E PESQUISA DO HOMEM LTDA - CIEPH contestou (ev14). Preliminarmente, arguiu a ilegitimidade ativa do CFM. No mérito, rechaçou, com certa ironia, o termos da petição inicial e, com veemência, desvinculando a medicina ocidental da medicina tradicional chinesa, insurgiu-se contra o pleito autoral. Requereu a condenação do autor por litigância de má-fé.

União também contestou (ev21). Invocou em sua defesa os termos da decisão liminar denegatória. Apresentou informações do Ministério da Saúde e do Ministério da Educação. Defendeu, enfim, a legalidade do ato combatido e requereu a improcedência do pedido formulado na inicial.

Instadas as partes acerca das provas a produzir, União dispensou a produção de outras provas (ev31), CFM requereu prova testemunhal e que fosse oficiado à Embaixada do Brasil na China (ev34), CIEPH também requereu prova testemunhal (ev35). CFM juntou precedente (ev37).

Indeferidos pedidos de produção probatória e declarada encerrada a instrução processual (ev40).

Apresentadas alegações finais, vieram os autos conclusos para sentença.



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária de Santa Catarina
2ª Vara Federal de Florianópolis

II - FUNDAMENTOS.

Preliminar de ilegitimidade ativa.

O CFM tem competência para zelar pelo "*perfeito desempenho ético da medicina e pelo prestígio e bom conceito da profissão e dos que a exerçam legalmente*", nos termos do art. 2º da Lei nº 3.268/57:

Art. 2º O conselho Federal e os Conselhos Regionais de Medicina são os órgãos supervisores da ética profissional em toda a República e ao mesmo tempo, julgadores e disciplinadores da classe médica, cabendo-lhes zelar e trabalhar por todos os meios ao seu alcance, pelo perfeito desempenho ético da medicina e pelo prestígio e bom conceito da profissão e dos que a exerçam legalmente.

Logo, havendo, em tese, risco de a Portaria n. 545/2018 da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior implicar no exercício irregular da medicina, como alega o CFM, não há como negar sua legitimidade para propor a presente ação.

Preliminar que se afasta.

Mérito.

Neste juízo, o pedido de tutela de urgência foi indeferido com os seguintes fundamentos (ev3):

Nos termos do art. 294 do CPC, a tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Especificamente em relação à tutela de urgência, de acordo com o disposto no art. 300 do CPC, o juiz poderá concedê-la desde que evidenciada a probabilidade do direito alegado e a presença do fundado perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

In casu, ausente o primeiro pressuposto. Explico.

Embora o exercício da acupuntura pressuponha conhecimentos anatômicos e fisiológicos, não se trata de procedimento invasivo (Lei 12.843/13: art. 4º, § 4º) caso em que seria procedimento exclusivo do ato médico:

Art. 4º São atividades privativas do médico:

*§ 4º **Procedimentos invasivos**, para os efeitos desta Lei, são os caracterizados por quaisquer das seguintes situações:*

I - (VETADO);

II - (VETADO);

*III - invasão dos **orifícios naturais do corpo**, atingindo **órgãos internos**.*

Importante a não caracterização de procedimento invasivo à acupuntura porque o art. 4º, III da mesma Lei estabelece como ato privativo do médico a "indicação da execução e execução de procedimentos invasivos, sejam diagnósticos, terapêuticos ou estéticos, incluindo os acessos vasculares profundos, as biópsias e as endoscopias".



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária de Santa Catarina
2ª Vara Federal de Florianópolis

Ressalta-se que o diagnóstico realizado pelo profissional acupunturista, a priori, é energético-funcional, baseado nos princípios da medicina tradicional chinesa. Todavia, não impede o diagnóstico nosológico efetuado pela medicina ocidental - daí a exigência do graduado médico.

*A respeito do aludido §4º, suso transcrito, ao perceber que a manutenção do inciso II (invasão da pele atingindo o tecido subcutâneo para injeção, sucção, punção, insuflação, drenagem, instilação ou enxertia, com ou sem o uso de agentes químicos ou físicos) restringiria a prática da acupuntura à atividade da medicina, a Presidência da República, no exercício das suas atribuições constitucionais, e em razão das políticas públicas de saúde implantadas, **vetou o inciso II, justificando:***

*“Ao caracterizar de maneira ampla e imprecisa o que seriam procedimentos invasivos, os dois dispositivos atribuem privativamente aos profissionais médicos um rol extenso de procedimentos, incluindo alguns que já estão consagrados no Sistema Único de Saúde a partir de uma perspectiva multiprofissional. **Em particular, o projeto de lei restringe a execução de punções e drenagens e transforma a prática da acupuntura em privativa dos médicos, restringindo as possibilidades de atenção à saúde e contrariando a Política Nacional de Práticas Integrativas e Complementares do Sistema Único de Saúde. O Poder Executivo apresentará nova proposta para caracterizar com precisão tais procedimentos.**”*

A Presidente da República externou o VETO à tentativa de transformar a prática da acupuntura em atividade privativa dos médicos.

*No Brasil, não existe legislação federal que proíba a prática da acupuntura por quem não seja médico, **tampouco** existe lei que estabeleça ser privativa de médico o exercício dessa atividade.*

Como forma de definitivamente regulamentar a prática da acupuntura no Brasil, tramita no Congresso Nacional diversos projetos de lei, dentre os quais, os PL 1549/2003, PL n. 531/2019 e o PLS n.254/2018.

Nas palavras do proponente ao PLS n. 254/2018, Senador Randolfe Rodrigues:

A presente proposta nos foi encaminhada pela Sociedade Brasileira de Acupuntura que nos relatou a importância da aprovação de uma regulamentação do exercício da acupuntura.

A Acupuntura vem sendo exercida no Brasil há mais de 100 anos sendo uma das várias técnicas de tratamento empregadas pela Medicina Tradicional Chinesa cujas origens antecedem à era Cristã.

*Podemos afirmar com toda segurança que a acupuntura é espécie de tratamento, do gênero medicina tradicional chinesa, que também emprega a fitoterapia chinesa, o Tui Na (espécie de exercícios e massagens dirigidas), a ventosaterapia (uso de ventosas), a moxabustão (queima da erva *Artemisa Vulgaris* sobre os acupontos) e a dietoterapia chinesa (alimentação terapêutica).*

Os primeiros relatos de uso da acupuntura remontam ao ano 2.600 a.C. no período do Imperador Amarelo (“Huangdi Nei Ching”) e toda a sua fundamentação terapêutica encontra-se ligada aos conceitos do Taoísmo, doutrina filosófica formulada no século VI a.C. por Lao Tsé. O objeto de estudo da Medicina Tradicional Chinesa é a busca do equilíbrio entre as duas energias fundamentais que constituem a vida e tudo o que existe no universo, o Yin e o Yang.



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária de Santa Catarina
2ª Vara Federal de Florianópolis

Yin e Yang manifestam-se em diversas formas de energia vital, conhecida pelos acupunturistas por “Qi” que circulam basicamente através de meridianos ao longo dos organismos vivos e cuja regularização de fluxo se dá por intermédio das estimulações de pontos específicos (acupontos), realizados através de agulhamentos, queima da “Artemisa Vulgaris”, ou de massagens (Do In).

A Medicina Tradicional Chinesa e suas técnicas (das quais faz parte a acupuntura) é prática singular que é parte inseparável da cultura chinesa.

(...)

No Brasil, a acupuntura já é praticada desde 1812, quando Dom João VI trouxe de Macau (China) a primeira imigração de Chineses. Posteriormente, nos anos 1900, outros chineses procedentes de Lisboa radicaram-se no Rio de Janeiro e São Paulo aonde também trouxeram na bagagem a prática da sua acupuntura milenar. Importante ainda destacar a chegada dos imigrantes japoneses, que desde 1908, com a chegada da embarcação Kasato Maru, que também praticavam a técnica da acupuntura tradicional japonesa.

Há atualmente no Brasil uma centena de Instituições de Ensino Superior - IES, devidamente credenciadas pelo Ministério da Educação, que oferecem cursos de Pós-Graduação multidisciplinar, para os diversos profissionais da saúde, em acupuntura.

Na Saúde Pública Brasileira, como já relatado, a Organização Mundial da Saúde vem propugnando a difusão das práticas integrativas para os seus Estados Membros e para os governos em geral, dado o benefício que as mesmas trazem à população, com eficácia de resultados e segurança de aplicação.

Nesse sentido, o Ministério da Saúde publicou em 2006 a Portaria 971/2006, criando a Política Nacional de Práticas Integrativas e Complementares no Sistema Único de Saúde e, conforme recomendação da OMS, o fez de maneira multidisciplinar, com o objetivo de facilitar responsabilmente o acesso dos tratamentos nela previstos à população brasileira.

Vale destacar que, após a criação da Política Nacional de Práticas Integrativas e Complementares, houve crescimento vertiginoso nos atendimentos de acupuntura: de 200.000 atendimentos em 2008 para 1.400.000 em 2015.

(...)

Todavia, nada impede que o CFM estabeleça como especialidade médica a acupuntura. Utilizando o enfoque da medicina ocidental, regulamentando sua prática no âmbito de sua competência.

O E. TRF4 em decisões anteriores ao veto presidencial, decidiu como sendo atividade privativa de profissional médico:

EMENTA: ADMINISTRATIVO. ACUPUNTURA. RESOLUÇÃO CFM Nº 1.455/95. ATIVIDADE PRIVATIVA DE MÉDICO. DIREITO ADQUIRIDO AO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. INEXISTÊNCIA. 1.- A atividade de acupuntura foi reconhecida como atividade médica e seu exercício é privativo de profissional médico regularmente inscrito no órgão fiscalizador da categoria. 2.- Sobrevindo a regulamentação da atividade, os interessados deverão adaptar-se às exigências da nova norma, sob pena de estar vedado seu exercício. (TRF4, AC 1999.71.00.024192-1, TERCEIRA TURMA, Relatora MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA, D.E. 10/09/2008)



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária de Santa Catarina
2ª Vara Federal de Florianópolis

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. PRÁTICA DE ACUPUNTURA. 1. É preciso ser médico regularmente inscrito no Conselho Profissional de Medicina para a prática da acupuntura. 2. Não se verificando prova robusta acerca do direito pretendido, requisito essencial para a concessão da antecipação de tutela pretendida, incabível a medida. 3. Agravo de instrumento improvido. (TRF4, AG 1999.04.01.138411-2, TERCEIRA TURMA, Relatora MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRÈRE, DJ 28/08/2002)

Como destacado, tais decisões são anteriores ao veto presidencial no inciso II, do §4º, do art. 4º da Lei 12.842/2013, antes transcrito.

O TRF3, em 2017, assentou que a acupuntura não configura ato médico:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. OFERECIMENTO DE CURSOS DE ACUPUNTURA. INSTAURAÇÃO DE PROCESSO ÉTICO-DISCIPLINAR COM BASE NA RESOLUÇÃO CFM Nº 1455/95. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA LEGISLAÇÃO DE LEI FEDERAL A RESPEITO. OCORRÊNCIA. OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL (art. 5º, inc. XIII da CF). 1-Inexiste infração justificadora para a instauração do processo Ético-Disciplinar, porquanto a acupuntura é uma atividade não regulamentada por lei específica, sendo seu exercício franqueado aos profissionais da área da saúde, não constitui violação à ministração do curso pelo impetrante, devido seu vasto conhecimento da área, além de que não cabe ao Conselho, ora apelante, através de uma Resolução interna, restringir direitos, pois o ato de instauração de processo disciplinar em desfavor do impetrante é infundado e ilegal, porquanto, o Conselho apelante, não tem competência para regulamentar a profissão, eis que em nosso ordenamento jurídico prevalece o princípio da liberdade de profissão que devem ser exercida, ex vi do artigo 5º, INC. XIII da CF. 2- **Igualmente não havendo a inclusão legal da acupuntura entre os atos médicos, qualquer regulamentação infralegal, como é o caso da Resolução CFM n. 1.455/1995 que inclui a acupuntura entre os atos que são privativos dos médicos, certamente, estará extrapolando o poder regulamentar e ferindo o princípio da legalidade, inscrito no inciso II do artigo 5º da Carta Magna, qual seja: "ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei".** 3- Não tendo a resolução supramencionada força de lei, certamente não há obstáculo que impeça o impetrante de praticar e ensinar a acupuntura, ante a inexistência de lei federal que regulamenta a matéria. 4- Apelação e remessa oficial improvidas. (ApCiv 0006914-40.2013.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/07/2017.-grifei)

O TRF1 decidiu, em harmonia com o veto presidencial, não ser a acupuntura ato privativo da medicina:

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO ORDINÁRIA. CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA. CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM. ACUPUNTURA. INEXISTÊNCIA DE LEI REGULADORA DA ATIVIDADE. REGULAMENTAÇÃO POR RESOLUÇÃO. TÉCNICA TERAPÊUTICA NÃO VINCULADA NECESSARIAMENTE À PROFISSÃO MÉDICA. ATIVIDADE MULTIPROFISSIONAL SUBMETIDA A PREPARO ESPECÍFICO E FISCALIZAÇÃO DOS CONSELHOS PROFISSIONAIS DAS ÁREAS DE SAÚDE E DO PODER PÚBLICO. RESOLUÇÃO FUNDADA NO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE, DO LIVRE EXERCÍCIO PROFISSIONAL E DO DIREITO À SAÚDE EM SENTIDO AMPLO. ART. 5º, II E XIII, E 196 DA CF. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL PROVIDAS. 1. Alegada nulidade da Resolução COFEN 197/1997, em razão de sua incompatibilidade vertical com o art. 5º, XIII, da CF e com as Leis 3.268/1957, 5.905/1973 e 7.498/1986, e sua desconformidade horizontal com a Resolução CFM 1.455/1995, que estabelece a acupuntura como especialidade exclusiva da classe médica. **Contudo, nenhuma dessas leis ordinárias acima apontadas tratam da técnica da acupuntura. Outrossim, quando da edição da Lei 12.842/2013, que rege o exercício da**



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária de Santa Catarina
2ª Vara Federal de Florianópolis

*Medicina, buscou-se estabelecer a acupuntura como ato médico, todavia, naquela oportunidade, a Presidente da República vetou os incisos I e II do § 4º do art. 4º, que pretendiam declarar como exclusividade da classe médica. 2. A falta de regulamentação dessa técnica terapêutica, interpretada à luz da liberdade constitucional de escolha profissional, que é limitada apenas por requisitos definidos em lei, **não impede os profissionais da área de saúde de praticar a acupuntura**. Não se trata de aplicar a teoria da licitude implícita, mas sim de interpretar sistematicamente a Constituição, conjugando o princípio da legalidade (obrigação de deixar de fazer) com o da liberdade de ação profissional (art. 5º, XIII, da CF), mas, principalmente, com o disposto nos arts. 196 e 197 da Constituição Federal, que tratam do direito constitucional à saúde. 3. **Limitar essa prática milenar oriental ao exclusivo exercício dos profissionais da ciência médica ocidental, além de constituir uma sobrequalificação para o exercício dessa técnica, conduzirá, inelutavelmente, à restrição do direito de toda a população à saúde em sentido amplo, isto é "à redução do risco de doenças e de outros agravos" conforme disposto no art. 196 da CF 1988**. 4. A ponderação feita na própria Constituição entre a liberdade de atividade profissional e a necessidade de observação de requisitos estabelecidos por lei formal, visa justamente impedir, por meio da ação representativa da sociedade no parlamento, a formação de monopólios corporativos que, sob o argumento, muitas vezes legítimos, de segurança no exercício de certas atividades, ao final, apenas desproporcionalmente restringem ou encarecem sobremaneira o fornecimento destas atividades à população. 5. Ademais, é à população que deve dirigir-se o interesse primário da Administração dos serviços de saúde pública no Brasil. Nesse contexto, adotar uma posição restritiva de tal prática terapêutica milenar traria inelutável prejuízo aos cidadãos dependentes do serviço de saúde pública, tendo em vista o direcionamento já adotado pelo SUS, que a admite a partir de uma perspectiva multiprofissional (v. Portaria 971/2006 do Ministério da Saúde). 6. Anote-se que se essa técnica terapêutica fosse ato exclusivo do médico, todos os profissionais de saúde que há décadas realizam essa conduta estariam, em tese, praticando o delito de exercício ilegal da medicina. Porém, isto não se dá, seja porque em uma perspectiva formal não há norma regulamentando a acupuntura como atividade exclusiva de médicos, seja, numa perspectiva material, em razão da prática da acupuntura por outros profissionais de saúde, desde que habilitados, não ofender o bem jurídico protegido pelo tipo penal do art. 282 do Código Penal, que é a saúde pública. Precedente. 7. **Deve ser ressaltado que o que a Resolução atacada permite é a execução das técnicas de acupuntura pelos profissionais de saúde e não a realização do diagnóstico nosológico por estes profissionais, já que este diagnóstico é inelutavelmente ato médico conforme a Lei 12.842/2013**. 8. À vista da inexistência de regulamento sobre o tema e à luz do art. 5º, XIII, e do art. 196 ambos da Constituição Federal, inexistem vícios a macular a Resolução COFEN 1997/1997, que apenas disciplina o que já ocorre na prática há décadas no Brasil. Precedente. 9. Apelação e remessa oficial providas. (AC 0032816-21.2001.4.01.3400, JUIZ FEDERAL ALEXANDRE BUCK MEDRADO SAMPAIO (CONV.), TRF1 - OITAVA TURMA, e-DJF1 24/08/2018 PAG-grifei.)*

Também o Superior Tribunal de Justiça reconhece a falta de regulação legal no exercício da acupuntura:

PROCESSO PENAL E PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS . INFRAÇÃO DE MEDIDA SANITÁRIA PREVENTIVA. INÉPCIA. INOCORRÊNCIA. EXERCÍCIO ILEGAL DA MEDICINA. NORMA PENAL EM BRANCO. EXERCÍCIO DA ACUPUNTURA. AUSÊNCIA DE LEI FEDERAL REGULAMENTANDO A ATIVIDADE. ATIPICIDADE. OCORRÊNCIA. DETERMINAÇÃO DE INDICIAMENTO FORMAL APÓS O RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. EXISTÊNCIA. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO PARA TRANCAR A AÇÃO PENAL QUANTO AO CRIME DE EXERCÍCIO ILEGAL DA MEDICINA E CASSAR A DECISÃO QUE DETERMINOU O INDICIAMENTO FORMAL DO PACIENTE. 1. O trancamento da ação penal por meio do habeas corpus só é cabível quando houver comprovação, de plano, da ausência de justa causa, seja em razão da atipicidade da conduta supostamente praticada pelo acusado, seja da ausência de indícios de autoria e materialidade delitivas,



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária de Santa Catarina
2ª Vara Federal de Florianópolis

ou ainda da incidência de causa de extinção da punibilidade. 2. É afastada a inépcia quando a denúncia preencher os requisitos do art. 41 do CPP, com a individualização da conduta do réu, descrição dos fatos e classificação dos crimes, de forma suficiente para dar início à persecução penal na via judicial, bem como para o pleno exercício da defesa. 3. Quanto ao delito do art. 268 do CP, foram devidamente descritas na denúncia as medidas sanitárias preventivas descumpridas pelo paciente, não havendo, portanto, que se falar em nulidade por inépcia da denúncia. 4. No que concerne ao crime de exercício ilegal da medicina, ausente complementação da norma penal em branco, por ausência de regulamentação acerca do exercício da acupuntura, a conduta é atípica. 5. O Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que o indiciamento, após o recebimento da denúncia, configura constrangimento ilegal, pois esse ato é próprio da fase inquisitorial. 6. Recurso improvido, mas, de ofício, concedida a ordem para trancar a ação penal em relação ao delito descrito no art. 282 do Código Penal e cassar a decisão que determinou o indiciamento formal da paciente. (RHC n. 66.641/SP -2015/0320180-8, Rel. Min. Nefi Cordeiro. Data Julg. 3-3-16, DJe 10-3-2016)

EMEN: ADMINISTRATIVO. EXERCÍCIO DE ACUPUNTURA. ATO PRIVATIVO DO PROFISSIONAL MÉDICO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. TEMÁTICA CONSTITUCIONAL. 1. Recurso especial interposto contra acórdão que decidiu que frente à ausência de previsão legal da acupuntura como ato privativo dos profissionais médicos, há se respeitar a sua herança, bem como os princípios da liberdade das profissões e da legalidade. 2. Ausência do necessário prequestionamento quanto à questão suscitada pelo recorrente no sentido de que compete ao Conselho de Medicina aferir se um procedimento é ou não exclusivo da prática médica. Incidência da Súmula 211/STJ. 3. Acórdão abordou o tema frente disposições constitucionais. Incidência da Súmula 126/STJ. 4. Agravo interno improvido. .EMEN:(AINTARESP - AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 913355 2016.01.06557-4, FRANCISCO FALCÃO, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:21/10/2016 ..DTPB:.)

Por fim, mas não menos importante, segundo a Classificação Brasileira de Ocupações, o exercício da acupuntura é classificada como profissão de nível técnico: CBO 3221-05 Técnico em acupuntura - Técnico corporal em medicina tradicional chinesa, avaliam as disfunções fisiológicas, sistêmicas, energéticas, vibracionais e inestésicas dos pacientes.

Como ninguém é obrigado a fazer ou deixar de fazer senão em virtude de lei (CF, art. 5º, II), e, levando em conta as razões suso aduzidas, não vislumbro, prima facie, plausibilidade jurídica a ensejar concessão da tutela de urgência requestada.

Tendo em vista que o Supremo Tribunal Federal entende que a motivação referenciada "*per relationem*" não constitui negativa de prestação jurisdicional, e que a utilização de tal recurso satisfaz a exigência constitucional da fundamentação das decisões judiciais, adoto como razão de decidir a fundamentação acima colacionada, por inexistir motivos para alterá-la ou complementá-la, ainda quando sopesados os argumentos trazidos pela parte demandada. [HC 160.088 AgR, Rel. Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, julgado em 29/03/2019, Processo Eletrônico DJe-072, Public. 09-04-2019; e AI 855.829 AgR, Rel. Ministra Rosa Weber, Primeira Turma, julgado em 20/11/2012, Public. 10-12-2012].

Conforta esse entendimento a decisão exarada no AI nº 5029535-70.2019.4.04.0000, no qual o E. TRF4 confirmou integralmente a decisão liminar denegatória acima transcrita.

III - DISPOSITIVO.



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária de Santa Catarina
2ª Vara Federal de Florianópolis

01. Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos, extinguindo o processo com resolução de mérito, forte no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

02. Condene a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 5.000,00 para cada um dos réus, atualizado pelo IPCA-E a partir desta data, com espeque no artigo 85, §8º, do CPC, tendo em vista o irrisório valor atribuído à causa (R\$ 1.000,00).

03. Custas pela parte autora.

04. Sentença sujeita a reexame necessário. Decorrido o prazo legal para recurso, encaminhe-se à superior instância. Interposta apelação, colham-se as contrarrazões, e, após, remetam-se os autos ao e. TRF4.

05. A Secretaria oportunamente archive.

06. P.R.I.

Documento eletrônico assinado por **LEONARDO CACAU SANTOS LA BRADBURY, Juiz Federal Substituto na Titularidade Plena**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **720006745453v22** e do código CRC **1ac5f19d**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): LEONARDO CACAU SANTOS LA BRADBURY

Data e Hora: 17/12/2020, às 18:2:52

5013893-88.2019.4.04.7200

720006745453 .V22